

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.**  
(grifo nosso)

No caso em questão, o assunto tratado no Projeto de Lei nº 7.168, versa sobre gestão de bens públicos, matéria assim disciplinada na Lei Orgânica do Município de Maceió, senão vejamos:

Art. 9º. Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é assegurada, incumbe gerir os bens integrantes de seu patrimônio, controlando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

Art. 12. O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em qualquer caso, os imperativos do interesse público.

§ 1º. A cessão de uso far-se-á de através de ato administrativo e terá por objeto a transferência da posse do bem a outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.

§ 2º. A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário e terá por objetivo a realização de atividade individual e transitória.

§ 3º. A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder Executivo, em que se definirão as finalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contraprestação devida pelo permissionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da administração.

§ 4º. A concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se, ao final, mediante contrato administrativo.

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea "b" do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Simetria, as matérias que tratam sobre a organização administrativa e serviços públicos, no âmbito dos Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.168, em razão da clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, o que o inviabiliza em sua totalidade, haja vista que ao analisar os dispositivos legais com a disciplina da presente proposta, verifica-se que a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Assim sendo, ao versar referido Projeto de Lei 7.168, sobre definição de finalidades e competências de órgãos, interferência na atividade



administrativa, criando, ainda, uma terceira possibilidade, a saber: a Câmara Municipal, outra alternativa não só de atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea "b" do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, bem como o § 1º do artigo 32 e incisos III, VII e XIII do art. 55 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publique-se as razões desse veto total no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador:2C536D95

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM N°. 071 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE**  
**2018.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº 0100.117727/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 05/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.169, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Cria a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento do Assédio e Violência Sexual nos Transportes Públicos, Equipamentos e Espaços Públicos em Maceió e Dá Outras Providências”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei 7.169, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade jurídica do mesmo, haja vista conter flagrante vício de iniciativa.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o tema objeto do Projeto de Lei nº 7.169, desrespeitou a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, uma vez que o mesmo trata sobre interferência na atividade administrativa criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, em clara ofensa ao princípio da separação dos poderes, concluindo pela existência de vício de iniciativa, uma vez que esse Projeto de Lei foi proposto por Vereador Municipal.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.

Em respeito ao Princípio da Simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do voto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei

que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

A Lei Orgânica do Município de Maceió de 1990 (LOM/1990), assim dispõe:

**Art. 32.** A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência.

**Art. 55.** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;**

**IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei Orgânica;**

**V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para suas fiéis execuções;**

VI - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

**VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;**

VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município solicitando providências que julgar necessárias;

IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar, anualmente, a Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados do término do exercício financeiro, as contas a este pertinentes.

XI - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da lei;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte (20) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

**XIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.** (grifo nosso)

O § 1º do artigo 61 da Constituição Federal dispõe que é de iniciativa privativa do Presidente da República as Leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos (alínea “b” do inciso II).

Em respeito ao Princípio da Síntese, a iniciativa privativa de organizações administrativas e de Municípios, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

O § 1º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os Projetos de Lei que definam as finalidades e competências de Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7.169, em razão da clara usurpação de competências, praticadas pelo Legislador, o que o inviabiliza em sua totalidade, haja vista que ao analisar os dispositivos legais com a disciplina da presente proposta, verifica-se que a decisão para sua implementação somente cabe ao Poder Executivo, dadas a sua função de organização da administração pública, gestão dos bens integrantes do acervo patrimonial e obediência ao princípio da Separação de Poderes.

Assim sendo, ao versar referido Projeto de Lei nº 7.169, sobre matéria de instituição de um programa específico, bem como de definição de finalidades e competências de órgãos, interferência na atividade administrativa, criando, ainda, obrigações ao Poder Executivo Municipal, outra alternativa não resta senão o veto total por não atender ao prisma jurídico, ao ferir a alínea “b” do inciso II do §1º do artigo 61 da Constituição Federal, como também o § 1º do artigo 32 e incisos III, IV, V, VII e XIII do art. 55 da Lei Orgânica de Maceió, tornando-se dessa maneira impossível a sua sanção.

Publique-se as razões desse veto total no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

#### **RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**281665D0

**GABINETE DO PREFEITO - GP**  
**MENSAGEM N°. 072 MACEIÓ/AL, 27 DE DEZEMBRO DE**  
**2018.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

#### **RAZÕES DE VETO**

Através do Processo Administrativo nº 0100.117757/2018, V. Exa. nos encaminhou, em data de 05/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.175, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que “Institui a Política Municipal de Reinserção Social para Dependentes Químicos Recuperados Gerando Vagas para o Contrato de Trabalho”.

Ao se manifestar acerca do Projeto de Lei nº 7.175, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pela inviabilidade jurídica do mesmo, em função de flagrantes vícios caracterizadores de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei nº 7.175 se cinge ao tema educação em sentido amplo, que seria um tema de interesse local, logo, seria de competência municipal.

